(452/2023-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RECURSO ADMINISTRATIVO – EMOLUMENTOS – GRATUIDADE PROCESSUAL CONCEDIDA EM INVENTÁRIO QUE NÃO PODE SOFRER INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA ABRANGER ATOS ANTECEDENTES ÀS PROVIDÊNCIAS LIGADAS À PARTILHA – ISENÇÃO QUE SE INTERPRETA RESTRITIVAMENTE (CÓD. DE PROC. CIVIL, ART. 98, § 1º, IX, C. C. CÓD. TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 111, II) – SENTENÇA BEM LANÇADA – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Marcelo Paula de Almeida, então Oficial Interino do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, suscitou pedido de providências (fls. 01/06) no interesse de Vanilda Jovanete Zacari da Silva, nos termos do art. 29 da Lei Estadual n. 11.331, de 26 de dezembro de 2002, para consultar se a escritura pública apresentada a registro (1º Tabelião de Notas da Comarca de Campinas, livro 1.112, fls. 308,

lavratura em 29.7.1988 – protocolo n. 651.374) devia ou não ser inscrita com isenção de emolumentos, nos termos de um alvará trazido pela dita interessada Vanilda.

A interessada, inventariante do espólio de Carlos Roberto Matos da Silva, manifestou-se sustentando que a gratuidade processual, no caso, também se estende às despesas extrajudiciais, como as de registro (fls. 32/33).

O Ministério Público, em primeiro grau, opinou por entender-se que no caso a gratuidade, tal como foi deferida, não compreende *ipso facto* as despesas extrajudiciais.

A r. sentença (fls. 44/46) decidiu que para a inscrição pretendida de fato não há gratuidade concedida, e disso apelou a interessada Vanilda (fls. 51/56), pedindo a reforma do julgado.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 72/74).

Os autos foram redistribuídos do egrégio Conselho Superior da Magistratura para esta Corregedoria Geral da Justiça (fls. 76/78).

É o relatório.

Opina-se.

De início, observe-se que o recurso (fls. 51/56) restou interposto como se fosse apelação (Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 202); controvertendo-se aqui, porém, acerca de emolumentos e gratuidade, em verdade é cabível recurso administrativo (Código Judiciário, art. 246), e como tal é que se deve conhecer do apelo, uma vez que o prazo para a interposição de um e outro é o mesmo, e o mero erro de

nominação não basta para impedir o exame *de meritis.*

Quanto ao fundo da questão, a r. sentença merece ser mantida, tal como lançada, de forma que não deve ser dado provimento ao recurso.

Como se vê a fls. 12, 13/14 e 15 destes autos, a gratuidade (Cód. de Proc. Civil, art. 98) foi deferida em favor do espólio para os fins do processo de inventário (fls. 12 *verbis* "*gratuidade processual*", fls. 13 *verbis* "*Diante da gratuidade concedida, requisite-se...*", e fls. 15 *verbis* "*...da decisão-alvará de fls. 40/41* [fls. 13/14 destes autos] *não constou a gratuidade processual... Assim sendo, em complemento/aditamento à decisão proferida às fls. 40/41, consigne-se que as partes são beneficiárias da gratuidade processual*").

No caso, a interessada quer estender essa gratuidade para ato antecedente aos negócios do inventário, qual seja o registro da mencionada escritura de 1988.

Porém — como fez notar a Procuradoria de Justiça, em boa razão (cf. fls. 74) —, a isenção da gratuidade interpreta-se restritivamente (Cód. de Proc. Civil, art. 98, § 1º, IX, c. c. arg. ao Cód. Tributário Nacional, art. 111, II), de maneira que a extensão do benefício fiscal também para o mencionado ato antecedente depende de comando expresso e manifesto da via jurisdicional, o que não se tem.

Logo, a cobrança dos emolumentos, no caso concreto, era justa, de maneira que (repita-se) não se há de prover o recurso para modificar a r. sentença.

Do exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta ao atilado critério de Vossa Excelência é pelo não provimento do recurso, mantendo-se a r. sentença como fora lançada.

Sub censura.

São Paulo, 24 de outubro de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 24 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 1038856-67.2020.8.26.0114

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica